

1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA IX LEGISLATURA
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CMLJ EM 09 DE JUNHO DE 2023

Corpus
CORPUS
Christi
09 DE JUNHO



PAUTA DOS TRABALHOS

**1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA “IX” LEGISLATURA.
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CMLJ, EM 09 DE JUNHO DE 2023.
ÀS ____ h.**

I – Verificação de Presença.

II – Abertura da Sessão.

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”

Leitura Bíblica: “Todo aquele que vive e crê em mim, nunca morrerá.” (JO 11:26)

III – Chamada dos Vereadores.

IV – Leitura e aprovação da Ata Anterior.

V– Leitura do Expediente.

01- OFÍCIO Nº0288/2023-GAB/PRES/CMLJ. Vem através deste, conforme Ofício nº300/2023-GAB/PMLJ, para conhecimento o Ofício nº18-05-23-001- PROJUR do projeto de Lei Municipal nº005/2023 de autoria do Vereador Américo Santos para que seja colocado em pauta na próxima Sessão Ordinária.

02- INDICAÇÃO Nº02/2023- CMLJ- VER. Turuta Birimbal- Ao Excelentíssimo Governador do Estado do Amapá- Clécio Luis Vilhena Vieira- Vem indicar a Reconstrução da Escola: **Sônia Henriques Barreto**, ela encontrasse em situação de emergência, pois está dentro de uma lagoa artificial, entre quatro ruas altas, deixando o nível de água muito acima do normal e quase toda sua estrutura está comprometida. A presente escola tem hoje, 485 alunos matriculados, 55 professores e 3 pedagogos, pessoal de apoio, com potencial para mais mil alunos, porém, a estrutura da escola não oferece segurança.

- 03- INDICAÇÃO Nº06/2023- CMLJ- VER. “Vera da Farmácia- A** Excelentíssima Deputada Estadual do Estado do Amapá- Alinny Serrão- Vem solicitar um **“Aparelho de Endoscopia”**, ao Município de Laranjal do Jari, não existe o serviço ambulatorial e de Emergência em Endoscopia” sendo necessário em casos de emergência, onde há necessidade de retirada de corpo estranho das áreas e os pacientes são transferidos via terrestre à capital do Estado. Vale ressaltar que neste Município, pois já temos um profissional na rede Estadual habilitado para execução do serviço de Endoscopia.
- 04- INDICAÇÃO Nº07/2023- CMLJ- VER. Vera da Farmácia- Ao** Excelentíssimo Governador do Estado do Amapá- Clécio Luis Vilhena Vieira- Vem Indicar a **“Ampliação da Sala de Medicação”** ao serviço de Pronto atendimento, pois o local se faz necessário pelo grande número de atendimento nesta unidade por ser um setor obrigatório em atender a legislação sanitária referente a estrutura hospitalar. Vale ressaltar que a inserção deste setor irá assegurar aos munícipes um atendimento digno e necessário conforme os protocolos do Ministério da Saúde. Certo de ser atendida com a referida solicitação.
- 05- INDICAÇÃO Nº06/2023- CMLJ- VER. Índio Operador- A** Empresa Equatorial- Vem na forma regimental e após lida em Plenário desta Casa de Leis, com honras e cautelas de estilo reservadas as autoridades constituídas, Indicar a Empresa responsável a necessidade de (Posteamento) na passarela São João- Bairro Centro.
- 06- INDICAÇÃO Nº07/2023- CMLJ- VER. Tio Bica- Ao** Excelentíssimo Governador do Estado do Amapá- Clécio Luis Vilhena Vieira- Vem Solicitar que Refaça a Estrada que liga a Comunidade da Padaria a Cachoeira. Pois a mesma Encontra-se intrafegável.

07- PROJETO DE LEI N°015/2023- CMLJ- de autoria do Ver. **AMÉRICO SANTOS**. Dispõe sobre a Concessão de desconto no imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, para os contribuintes que mantiverem suas calçadas arborizadas no Município de Laranjal do Jari- Ap.

VI- Pequenas Comunicações (05 minutos a cada Vereador inscrito).

01- VERA DA FÁRMACIA

02- TURUTA BIRIMBAL

03-

04-

VII- Grande Expediente: (15 minutos pra cada)

01 - DIRETOR DO HOSPITAL

02 - JÚNIOR MARQUES

03 - INDIO OPERADOR

04 - ZECA PAVÃO

VIII- Intervalo Regimental (15 minutos), que pode ser dispensado com aprovação do Plenário.

IX- Ordem do Dia (75 minutos).

01- Chamada dos Vereadores.

02- Discussão e Votação das Seguintes matérias constantes abaixo:

01-REQUERIMENTO N°108/2023-CMLJ- VER. EZIO MORAES.

Vem requer a Mesa Diretora que depois, de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Prefeito **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Com cópia a Empresa KADOSHI, com pedido para realizar a reposição de lâmpadas queimadas em todas as Ruas do Bairro Cajari.

02-REQUERIMENTO Nº109/2023-CMLJ- VER. ÍNDIO OPERADOR. Vem requer a Mesa Diretora que depois, de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Prefeito **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Com cópia a Empresa KADOSHI, com pedido para que seja realizado o Serviço de Iluminação Pública na Rua Sapucaia, no Bairro Nova Esperança.

03-REQUERIMENTO Nº110/2023-CMLJ- VER. EZIO MORAES. Vem requer a Mesa Diretora que depois, de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Prefeito **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Com cópia a Secretaria Municipal de Meio Ambiente junto a Empresa Equinorte, que seja realizado o serviço de Roçagem e Limpeza em todas as Ruas: do Bairro Cajari.

04-REQUERIMENTO Nº111/2023-CMLJ- VER. ÍNDIO OPERADOR. Vem requer a Mesa Diretora que depois, de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Prefeito **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Com cópia a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com pedido para que seja realizado o serviço de (Podagem de Arvore) na Rua: Belo Horizonte- Bairro Cajari I.

IX- Explicações Pessoais dos Vereadores:

X- Encerramento.



Denis Pelheca

1º Secretário Mesa Diretora CMLJ
Biênio 2023/2024



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
CNPJ nº. 23.086.804/0001-50
CHEFE DE GABINETE

Ofício nº 0288/2023
GAB/PRESI/CMLJ

Laranjal do Jari – AP;
06 de junho 2023.

SECRETARIA LEGISLATIVA-CMLJ

Após cumprimentar cordialmente vossa senhoria, venho através deste, conforme Ofício nº300/2023-GAB/PMLJ para conhecimento o ofício nº18-05-23-001-PROJUR do projeto de Lei Municipal nº005/2023 de autoria do Vereador Américo Santos para que seja colocado em pauta na próxima Sessão Ordinária.

Segue em Anexo o original.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


RAFAELA NUNES SILVA
Chefe de Gabinete
Portaria nº 001/2023



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Ofício, nº: 300 / 2023 – GAB / PMLJ

Laranjal do Jari-Ap, 01 de junho de 2023.

Ao Exmo. WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Laranjal do Jari.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, mui respeitosamente, encaminhar à essa egrégia Casa de Leis, para conhecimento e providencias o ofício nº 18-05-23-001-PROJUR, esta Douta Procuradoria opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Municipal nº 005/2023, sob análise, com fulcro na Lei Organica, na CF, todas as justificativas discorridas e documentos acostados aos autos.

Respeitosamente,


Sunamita Gomes P. Trindade
CHEFE DE GABINETE
nº: CRFTG/055/2023-GAB./PMLJ

Câmara Municipal de Laranjal do Jari

PROTOCOLO GERAL
nº 310/2023

Data: 06/06/23 Hora: 10:33

Destino: Presidência


Servid



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO. Nº18-05-23-001-PROJUR

Laranjal do Jari, 18 de maio de 2023.

A Senhora,
SUNAMITA GOMES PEREIRA TRINDADE
CHEFE DE GABINETE - PMLJ

Assunto: Parecer Jurídico nº150523-002-PROJUR.

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar Parecer Jurídico nº180523-001-PROJUR, referente à análise jurídica do Projeto de Lei 005, de autoria do Vereador Américo Santos que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalem sistema fotovoltaico do âmbito do município de Laranjal do Jari.

Atenciosamente,

Mayson de Sena Cardoso

MAYSON DE SENA CARDOSO
Assessor Jurídico
OAB-4272-AP
Decreto nº116/2023/GAB/PMLJ

RECEBIDO

Em: 14 / 05 / 2023
às 17 h 15 min

Antonio Miguel



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 180523 – 01 – PROJUR

ASSUNTO: Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 005/2023 (Dispõe sobre o benefício fiscal para imóveis que instalem sistema fotovoltaico no âmbito do Município de Laranjal do Jari)

PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

***EMENTA:** Trata-se do Projeto de Lei n.º 005/2023 que dispõe sobre o benefício fiscal para imóveis que instalem sistema fotovoltaico no âmbito do Município de Laranjal do Jari pedindo parecer jurídico.*

I – RELATÓRIO

Foi solicitado (Memo. nº 0927/2023–GAB/PMLJ) Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 05/2023, que dispõe sobre o benefício fiscal para imóveis que instalem sistema fotovoltaico no âmbito do Município de Laranjal do Jari, com seus Anexos.

Neste estado recebi os autos para análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos.

O exame pela Procuradoria do Município fundamenta-se no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 430 de 28 de dezembro de 2012, onde: “à **Procuradoria Jurídica Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, sendo regulamentada através de Lei Complementar Específica.**” (grifei)

No entanto, a manifestação da Procuradoria é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Sendo assim, passa-se à análise.



III – DA ANÁLISE

III.1 DO RESUMO DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para imóveis que instalem sistema fotovoltaico no âmbito do Município de Laranjal do Jari, com as seguintes proposições:

- O Art. 1º, fala que os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalem sistemas fotovoltaicos no Município de Laranjal do Jari farão jus ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), por um exercício de 5 (cinco) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema fotovoltaico e após entrada em vigência da lei sob análise. O §1º, desse mesmo artigo dispõe que:

“Os imóveis que instalem sistema fotovoltaicos, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica Nacional (PRODIST) e nas normas técnicas vigentes, farão jus a uma redução anual correspondente a 10% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema fotovoltaico pelo interessado;”

- O Art. 6º, fala que o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Esse é um resumo do PL. Agora, passo a análise do mérito.

III.2 DO CONTROLE DE LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL

O Projeto de Lei é louvável pois, busca incentivar o aumento do uso de placas solares no âmbito municipal. É, um assunto de interesse local que deve ser tratado pelo Município nos termos do art. 30, inc. I, da CF/88 e art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica. Porém, o Projeto consiste em perda de receita pela a Administração.

Ao observarmos o sistema jurídico brasileiro verificamos que são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico dos servidores e do sistema previdenciário; da fixação e aumento da sua remuneração e bem assim os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, tudo nos termos do que dispõem o artigo 61, § 1º, II, a e e, e o art. 165 da Constituição Federal.

Os projetos de lei que tratam de matéria tributária são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar normas a respeito.

As limitações à iniciativa do Legislativo em questões tributárias são de outra ordem. Assim, a Câmara está impedida de propor normas de natureza orçamentária (CF, art. 165). Desse modo, **as leis tributárias que modifiquem as previsões de receita e despesa, não podem ser de iniciativa do Legislativo.**

No caso presente, o PL não é de natureza tributária, propriamente, mas de natureza orçamentária, posto que reduz as previsões de receita tributária. Não pode, desse modo, ser de iniciativa parlamentar.

Segundo o contido no art. 30, III, da Constituição Federal, compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Para que possa o Município realizar seus objetivos, executando obras e prestando serviços públicos, necessita de recursos financeiros. Esses recursos ele os obtém usando do seu poder impositivo para a instituição de tributos, ou cobrando preços quando explora bens e serviços. Os tributos e os preços constituem rendas, que somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município, formam a receita pública.

Em princípio, não pode o Município abrir mão de suas receitas, vez que a realização de obras e serviços, que interessam a toda a comunidade, delas depende. A imposição e cobrança de tributos constitui assim a regra geral, de tal sorte que a concessão de isenções e dezanistias, por constituírem exceções à regra, só podem ser feitas sob os cuidados e as restrições da lei e visando o interesse público.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Como regra básica a ser observada, estabelece a Constituição Federal que todos são iguais perante a lei (art. 5º). Desse modo, nenhum benefício instituído pelo Poder Público pode, em princípio, beneficiar uns em detrimento de outros. Como corolário dessa regra, aplicável aos tributos, assim determina a Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado... aos Municípios:

[...]

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Proibida pela Lei Maior a distinção entre iguais, forçoso é admitir que permitido é o tratamento desigual para aqueles que são desiguais. Em outras palavras, as isenções quando concedidas devem abranger todo o universo dos que se encontram na mesma situação, atendendo assim ao princípio da generalidade, conforme ensina Sylvio Santos Faria:

"Apesar de a imposição nos dias atuais orientar-se no sentido de ser respeitada a capacidade contributiva do indivíduo, nem por isso deixa de ser observado o princípio da generalidade do imposto, porque o respeito a essa capacidade significa um tratamento genérico, igual para todos os indivíduos que apresentem situação idêntica. Logo, a generalidade significa tratamento igual para todos os indivíduos indistintamente. É nesse sentido de tratamento igual para indivíduos da mesma capacidade contributiva que se deve entender o caráter de generalidade do imposto." (In Problemas Econômicos e Jurídicos da Tributação. Livraria Progresso Editora, Salvador, 1958, p. 21-2).

O Projeto de Lei trazido para análise jurídica aponta como critério para a concessão de redução do IPTU o uso de placas solares em imóveis residenciais, comerciais e industriais. Esse critério constitui requisito absolutamente impróprio, vez que o IPTU é imposto que recai sobre a propriedade. O contribuinte do imposto é o proprietário, qualquer que seja o uso do imóvel.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Cabe aduzir que as isenções, para serem concedidas, devem constar previamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a teor do que dispõe a CF, em seu artigo 165, § 2º. As isenções, de outra parte, quando concedidas, só podem vigorar no exercício seguinte ao da sua instituição, face ao princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b). O PL, assim, não pode entrar em vigor na data de sua publicação, tal como consta do seu art. 7º.

Cabe acrescentar que as isenções tributárias constituem renúncia de receita, devendo obediência ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A suspensão temporária de aplicação deste dispositivo, e de outros, encerrou-se em 31/01/2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020.

E para refutar os argumentos do Vereador proponente do PL, o Tema de Repercussão Geral nº 917, tratando da competência de lei municipal prevendo a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, reafirmou a competência municipal para dispor sobre medidas locais de enfrentamento da COVID-19, o que não abona a alteração tributária sob análise. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal referendou medida cautelar na ADI 6357, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Posteriormente o Plenário, ao analisar pedido da Advocacia-Geral da União, declarou a extinção da ação, por perda de objeto, em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 106/2020. Essa EC perdeu sua validade, o que ocorreu juntamente com o fim da vigência do DL nº 06/2020. Em suma, o PL não merece progredir, por afronta aos princípios legais.

Como pode ser observado supra o presente **Projeto de Lei não goza de legalidade formal e nem material.**

Além, disso o **Poder Pública não poder intervir no setor privado deliberadamente pois, há limites para o Estado atuar nessa seara.** E, a Lei



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

Orgânica do Município trouxe dispositivos que corroboram esse entendimento, senão vejamos:

“Art. 80. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelarà pelos seguintes:

[...]

IV — preferência aos projetos de cunho comunitário nos funcionamentos públicos e incentivos fiscais;

[...]

VI — convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VII — incentivo ao desenvolvimento das micro-empresas.”

Ao observarmos o trecho da lei acima, verificamos que o Município deve zelar pela preferência de Projetos de cunho comunitário; convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública e o incentivo ao desenvolvimento das micro-empresas.

O PL em análise não contempla nenhuma dessas três premissas pois, não possui cunho comunitário tendo em vista, que beneficiará uma seleta parcela de pessoas do Município que possui condições financeiras para fazer tal investimento reduzindo o valor do imposto para quem tem condições econômicas melhores para arcar com os mesmos enquanto que Lei Orgânica fala que os projetos envolvendo direito econômico devem ter cunho comunitário, ou seja tal projeto não tem cunho comunitário, não ira atingir uma grande parcela da sociedade e principalmente, uma parcela mais necessitada que é a maioria da população.

Além disso, o Município não pode intervir no domínio econômico para beneficiar pessoas que consomem produtos específicos sem que tal converta-se em benfeitorias para toda a população de modo geral pois, no caso, *in concreto*, pessoas que usem placas solares seriam favorecidas com redução no IPTU porém tal concessão não trás nenhum lucro para a Administração Pública e nem para os munícipes de modo geral, mas, o que ocorre é a intervenção do Poder Público para



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

amparar pessoas que estão consumindo um produto específico o que não deve ocorrer pois, o Estado não pode usar seu poder regulamentar e intervenção nessa seara para tais fins que são reprováveis por nossa Carta Magna e pela Lei Orgânica esta entidade.

Outro ponto importante, a ser citado é o fato de que o PL não beneficia empresas de pequeno porque como prediz a Lei supra mas, sim usuários de grandes empresas que não necessitam de auxílio para o seu desenvolvimento, estando assim, o Projeto em desconformidade com o Inciso VII, Artigo 80, da Lei Maior Municipal.

Portanto, tendo em vista, tudo o que foi exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, carecendo o vereador de competência formal para a propositura do mesmo.

III.3 DO VETO

Se o Chefe do Poder Executivo Local considerar o Projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público o mesmo poderá vetar o PL integralmente, conforme dispositivo previsto na Lei Orgânica, que diz:

"Art. 41, §1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto."

No caso, *in concreto*, pelas razões expostas acima, o **Projeto deve ser vetado por ser inconstitucional** pois, contrário a CF e a Lei Orgânica apresentando ilegalidade formal e material. **Além disso, o excerto deve ser vetado também por ser contrário ao interesse público** pois, não trás benefícios para a Administração Pública e nem para o habitantes do Município de Laranjal do Jari-AP de modo geral senão para um pequeno grupo de cidadãos com poder aquisitivo acima da média dessa circunscrição.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e amparado pela vasta fundamentação exposta acima, esta Douta Procuradoria opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PROCURADORIA GERAL

de Lei Municipal nº 005/2023, sob análise, com fulcro na Lei Orgânica, na CF, todas as justificativas discorridas, e documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que se recomendou que a presente matéria seja **VETADA TOTALMENTE** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para extirpar do ordenamento jurídico leis que não se encontram em conformidade com a Constituição e também sejam contrárias ao interesse público.

Laranjal do Jari/AP, 18 de maio de 2023.

KAIO DE ARAUJO Assinado de forma digital por KAIO
DE ARAUJO FLEXA:01696567211
FLEXA:01696567211 Dados: 2023.05.19 16:46:30 -03'00'

KAIO DE ARAÚJO FLEXA
Procurador Geral do Município
OAB/AP - 3257
Sob Decreto nº 009/2021/GAB/PMLJ

OFÍCIO Nº 0224/2023
GAB/CMLJ

Laranjal do Jari - AP,
08 de Maio de 2023.

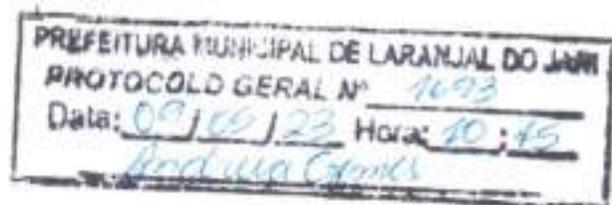
Ao: Excelentíssimo Prefeito,
Marcio Clay da Costa Serrão
NESTA

Após cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho encaminhar, para conhecimento e providências cabíveis, a Redação Final do Projeto de Lei 005, de autoria do Vereador Américo Santos, votado e aprovado na 10ª Sessão Ordinária do 1º Período da 3ª Sessão Legislativa da IX Legislatura, realizada pela Câmara Municipal de Laranjal do Jari, em 28 de Abril de 2023.

Segue em anexo a Redação Final do Projeto de Lei Nº 005/2023 - CMLJ, de **Autoria do Vereador Américo Santos.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,




FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES
Presidente em Exercício - CMLJ.

RECEBIDO
Em: 09/05/2023
às 11:26 min
Ezequielia Cruz

**EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAPÁ – CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA.**

**GABINETE DO VEREADOR- TURUTA BIRIMBAL
(PSDB).**

INDICAÇÃO Nº 02/2023-CMLJ.

O Vereador **TURUTA BIRIMBAL (PSDB)**, vem em caráter oficial, INDICAR a premente, conforme preceitua o artigo 77 alínea “e” do Regimento Interno da Câmara, que seja encaminhado ao Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ – CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA.**

CONSIDERANDO: Solicitando a **RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA SÔNIA HENRIQUES BARRETO**, ela encontrasse em situação de emergência, pois, está dentro de uma lagoa artificial, entre quatro ruas altas, deixando o nível de água muito acima do normal e quase toda sua estrutura está comprometida. A presente escola tem hoje, 485 alunos matriculados, 55 professores e 3 pedagogos, pessoal de apoio, com potencial para mais mil alunos, porém, a instrutura da escola não oferece segurança. A Escola Sônia Henriques Barreto, é a escola de referência na educação no bairro Centro de Laranjal do Jari, atendendo quase toda a demanda da parta da beira da cidade, ela vai fazer cinquenta anos, os professores, alunos estão organizando os anais da história da Escola, sua Construção seria um grande presente para o povo desta cidade. Sugerimos que seja feito com piso elevado e de dois pavimentos, conforme pedido dos alunos e professores.

Câmara de Vereadores do Município de Laranjal do Jari.

No aguardo de uma resposta favorável, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Laranjal do Jari-Ap, em 05 de junho de 2023.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO GERADO

Processo nº 179/2023

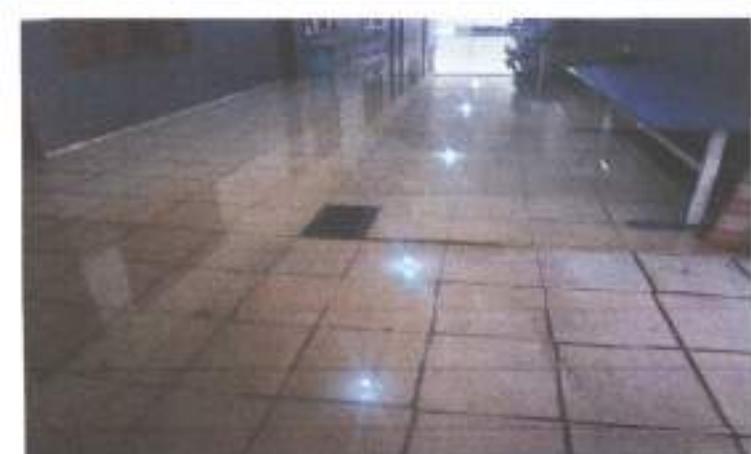
Data: 05/06/2023

Hora do Recebimento: 11:30:

Destino: 16ª Sessão Ordinária

Guersona Lima
ASSINATURA

Teonimo dos Santos da Silva
Turuta Birimbal
Vereador (PSDB)-CMLJ.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade n°. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ n°. 23.086.804/0001-50

AO GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ – ALINNY SERRÃO.

GABINETE DA VEREADORA- VERA DA FARMÁCIA (UB).

INDICAÇÃO Nº 06/2023-CMLJ.

A Vereadora **VERA DA FARMÁCIA (UB)**, vem em caráter oficial, INDICAR a premente, conforme preceitua conforme o artigo 77 alínea “e” do Regimento Interno da Câmara, que seja encaminhada a Excelentíssima **DEPUTADA ESTADUAL ESTADO DO AMAPÁ – ALINNY SERRÃO**.

CONSIDERANDO: Solicitando um “Aparelho de Endoscopia”, ao município de Laranjal do Jari não existe o serviço ambulatorial e de emergência em “Endoscopia” sendo necessário em casos de emergência, onde há necessidade de retirada de corpo estranho das áreas e os pacientes são transferidos via terrestre à capital do Estado. Vale ressaltar que neste município, pois já temos um profissional na rede estadual habilitado para execução do serviço de endoscopia.

Câmara de Vereadores do Município de Laranjal do Jari.

No aguardo de uma resposta favorável, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Laranjal do Jari-Ap, em 06 de junho de 2023.

Atenciosamente,



Vera da Farmácia
Vereadora (UB)-CMLJ.

| |
|--|
| Câmara Municipal de Laranjal do Jari |
| Secretaria Legislativa |
| PROTOCOLO GERAL |
| Processo nº <u>0182/2023</u> |
| Data: <u>06/06/2023</u> |
| Hora do Recebimento: <u>10 : 15 : 4s</u> |
| Destino: <u>46ª Sessão Ordinária</u> |
| <u>José Almeida</u> |
| ASSINATURA |

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ nº. 23.086.804/0001-50

EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ – CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA.

GABINETE DO VEREADORA- VERA DA FARMÁCIA (UB).

INDICAÇÃO Nº 07/2023-CMLJ.

A Vereadora **VERA DA FARMÁCIA (UB)**, vem em caráter oficial, INDICAR a premente, conforme preceitua conforme o artigo 77 alínea “e” do Regimento Interno da Câmara, que seja encaminhado ao Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ – CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**.

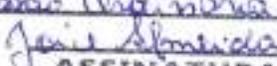
CONSIDERANDO: Solicitando a “Ampliação da Sala de Medicação”, ao serviço de Pronto atendimento, pois o local se faz necessário pelo grande número de atendimento nesta unidade por ser um setor obrigatório em atender a legislação sanitária referente a estrutura hospitalar. Vale ressaltar que a inserção deste setor irá assegurar aos munícipes um atendimento digno e necessário conforme os protocolos do Ministério da Saúde. Certo de ser atendida com a referida solicitação.

Câmara de Vereadores do Município de Laranjal do Jari.

No aguardo de uma resposta favorável, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Laranjal do Jari-Ap, em 06 de junho de 2023.

Atenciosamente,

| |
|---|
| Câmara Municipal de Laranjal do Jari |
| Secretaria Legislativa |
| PROTOCOLO GERAL |
| Processo nº <u>0181/2023</u> |
| Data: <u>06/06/2023</u> |
| Hora do Recebimento: <u>10 : 15 : 30</u> |
| Destino: <u>46º Serviço Urgência</u> |
|  ASSINATURA |


Vera da Farmácia
Vereadora (UB)-CMLJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste-Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ nº 23.086.804/001-50

A EMPRESA EQUATORIAL – LARANJAL DO JARI – AP.

INDICAÇÃO Nº 06/2023-CMLJ. GABINETE DO VEREADOR ÍNDIO OPERADOR.

O Vereador **ÍNDIO OPERADOR**, Integrante da Câmara de Vereadores e representante do povo de Laranjal do Jari – AP, vem na forma regimental e após lida em Plenário desta Casa de Leis, com honras e cautelas de estilo reservadas as autoridades constituídas, INDICAR a Empresa responsável a necessidade de (Posteamento) na Passarela São João – Bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete do Vereador Índio Operador, em 06 de junho de 2023.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

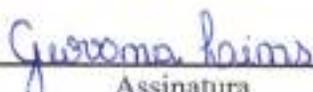
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 184/2023

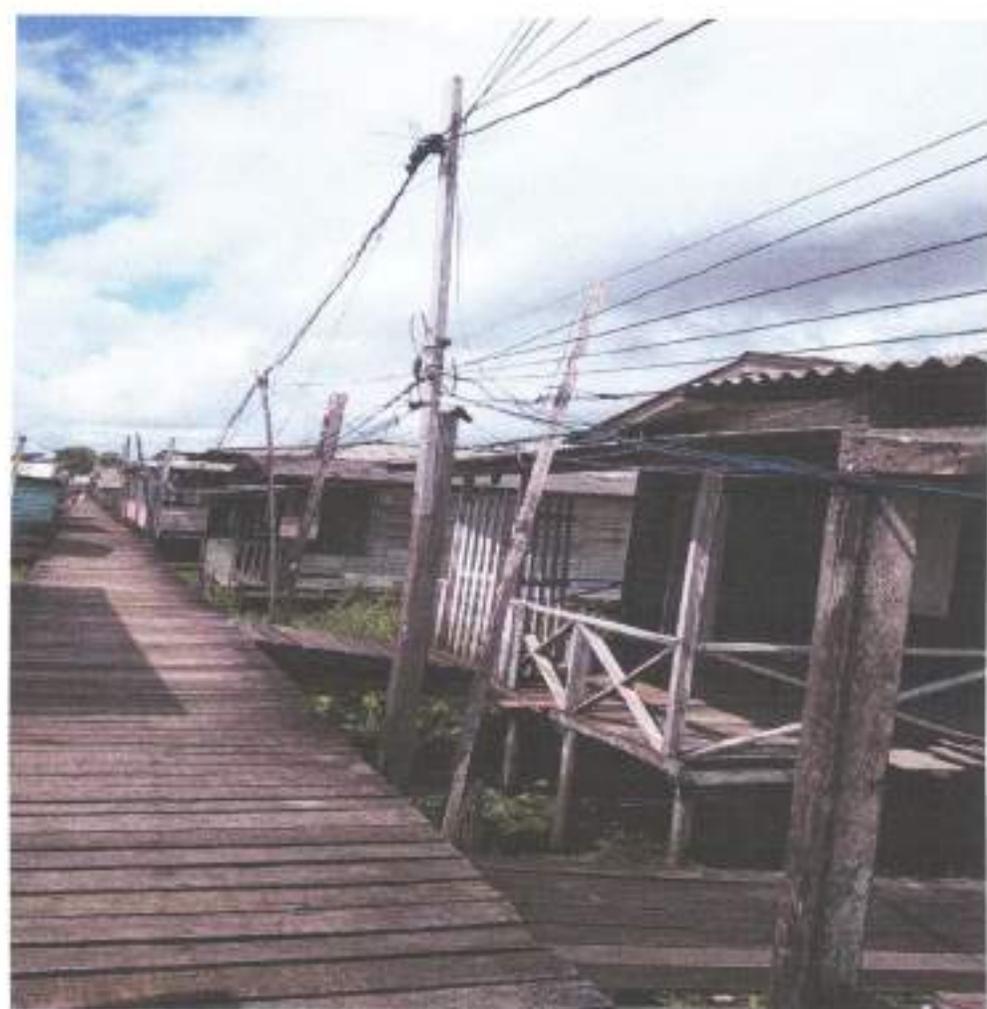
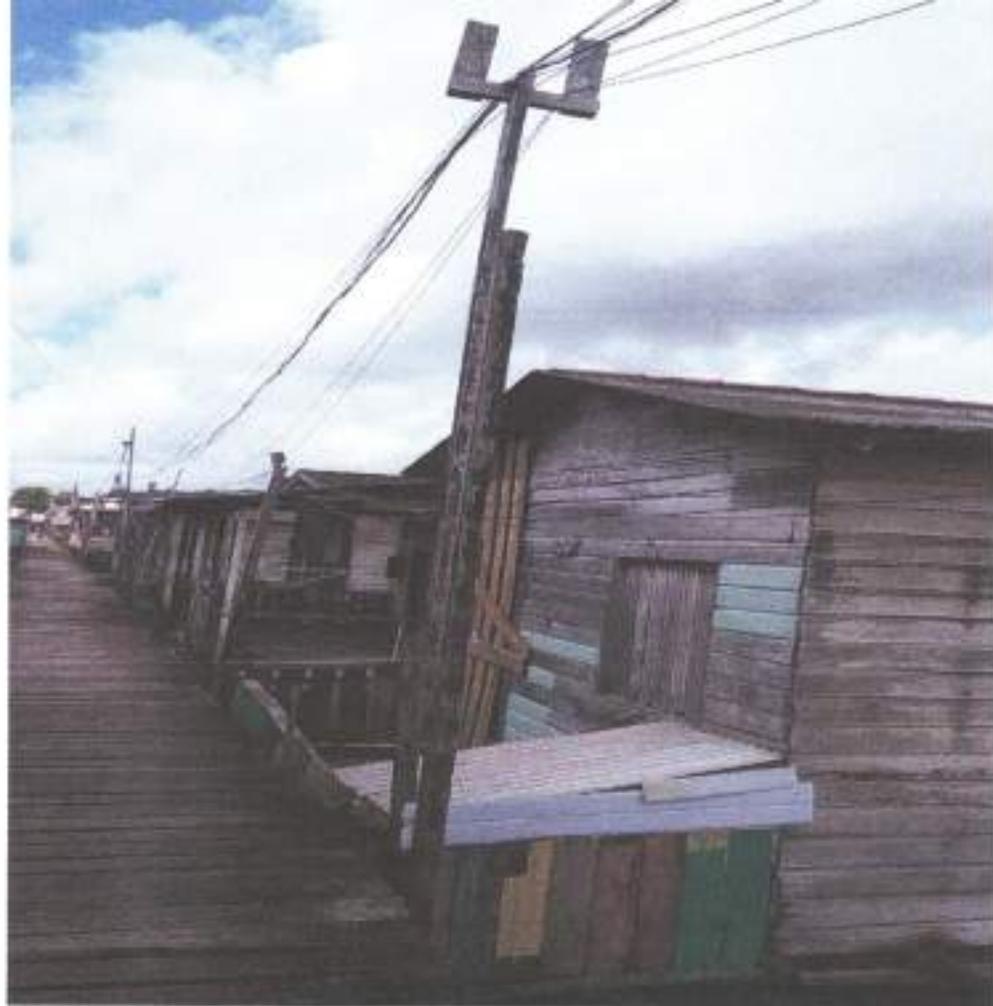
Data: 06/06/2023

Hora do Recebimento: 11 : 17

Destino: 16ª Sessão Ordinária


Assinatura


Índio Operador
Vereador (PROS)-/CMLJ





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste -Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ nº 23.086.804/001-50

EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ- CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA -LARANJAL DO JARI - AP

INDICAÇÃO Nº 07/2023-CMLJ. GABINETE DO VEREADOR TIO BICA.

O Vereador TIO BICA, integrante da Câmara de Vereadores e representante do povo de Laranjal do Jari - Ap, vem em caráter oficial, INDICAR a premente, conforme preceitua conforme o artigo 77 alínea "e" do Regimento Interno da Câmara, que seja encaminhado ao Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ- CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA.**

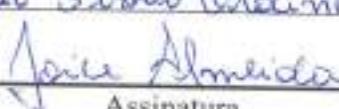
CONSIDERANDO: Solicitando que Refaça a estrada que liga a Comunidade da Padaria a Cachoeira. "Pois a mesma Encontra-se intrafegável.

Câmara de Vereadores do Município de Laranjal do Jari.

No aguardo de uma resposta favorável, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

Laranjal do Jari-Ap, em 07 de junho de 2023.

Atenciosamente.

| |
|--|
| <p>Câmara Municipal de Laranjal do Jari Secretaria Legislativa PROTOCOLO GERAL Processo nº <u>0187/2023</u> Data: <u>07/06/2023</u> Hora do Recebimento: <u>10:40</u> Destino: <u>16ª Sessão Ordinária</u>  Assinatura</p> |
|--|


TIO BICA
Vereador (PSD)-/CMLJ



Gabinete do Vereador Américo Santos

Câmara Municipal de Laranjal do Jari

Secretaria Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Processo nº 180/2023

Data: 06/06/2023

Hora do Recebimento: 08:36

Destino: 16ª Sessão Ordinária

Guacema Lima

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 015/2023-CMLJ

Sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, para os contribuintes que mantiverem suas calçadas arborizadas no Município de Laranjal do Jari-AP"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Constituído no âmbito do Município de Laranjal do Jari-AP, o desconto equivale à concessão de isenção parcial de 5% (cinco por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os contribuintes que declararem que mantêm a calçada de imóvel arborizada.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, considera-se:

I - Contribuinte: proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título;

II - Desconto: isenção parcial tributária;

III - Imóvel: terrenos e edificações, nos termos definidos no Código Tributário Municipal;

IV - Calçada: nos logradouros públicos que possuam meio-fio, o passeio pavimentado, fronteiro ao imóvel, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município de Laranjal do Jari;

V - Calçada arborizada: aquela que possui, no mínimo, uma árvore com a circunferência mínima do tronco (CAP – circunferência à altura do peito) de 15cm (quinze centímetros), medida à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), tendo como referência o nível da calçada;

VI - árvore (indivíduo arbóreo): vegetal lenhoso, que produz madeira, com ciclo de vida prolongado, tronco e copa bem definidos.

Art. 2º - Para obtenção do desconto no IPTU, ao optar pela forma de pagamento do imposto, o contribuinte deve preencher declaração no site eletrônico da Prefeitura de Laranjal do Jari-AP, informando que mantém a calçada do seu imóvel arborizada.

Art. 3º- A declaração de que trata o art. 2º deste PL deve ser anual, para o IPTU do ano do seu preenchimento e deve ser feito até a data do vencimento da última parcela do imposto.

Art. 4º- A concessão do desconto independe da quantidade de árvores plantadas na calçada do imóvel.

Art. 5º-O desconto de 5% (cinco por cento) no IPTU deve ser aplicado aos pagamentos nas modalidades à vista e parcelada, sobre a integralidade do valor principal do imposto, não incidindo sobre juros e multas.

Art. 6º-O pagamento do IPTU, à vista ou parcelado, sem o prévio preenchimento da declaração de que trata os artigos 2º e 3º deste PL, importa em renúncia do direito ao desconto previsto no art. 1º, sem possibilidade de restituição do valor.

Art. 7º-As árvores que possuem as características descritas no inciso V e VI, do art. 1º, deste PL, já existentes nas calçadas dos imóveis devem ser consideradas para fins de concessão do desconto tratado neste Decreto, ainda que se tratem das espécies descritas nesse Projeto de Lei.

§1º As árvores que serão plantadas nas calçadas, após aprovação e a publicação desse PL devem obedecer às diretrizes urbanísticas e ambientais, estabelecidas pelas secretarias competentes.

§2º As árvores plantadas devem ser circundadas de área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§3º As orientações técnicas sobre o plantio de novas árvores nas calçadas devem ser disponibilizadas pela Secretaria de Meio Ambiente, no sítio eletrônico ou por atendimento no Centro Administrativo da Prefeitura de Laranjal do Jari-AP.

Art. 8º-A fiscalização pode ser realizada antes ou depois do lançamento do imposto, por meio de monitoramentos via satélite, por ortofoto ou por vistoria in loco.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deve realizar a fiscalização e pode solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador AMÉRICO SANTOS, Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, em 08 de junho de 2023.


Américo Santos
Vereador do REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Justifica o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, para os contribuintes que mantiverem suas calçadas arborizadas no Município de Laranjal do Jari-AP"*

Promovem saúde dos solos e evitam erosão com suas raízes; - A vegetação, pelos vários benefícios que pode proporcionar ao meio urbano, tem um papel muito importante no restabelecimento da relação entre o homem e o meio natural, garantindo melhor qualidade de vida.

As árvores são o maior patrimônio ambiental que existe nas cidades, pois elas abrigam os pássaros, que espalham as sementes e comem os insetos. Elas dão sombra e diminuem a temperatura, e aí fica bem mais gostoso andar pelas ruas. Você pode caminhar pelas calçadas, praças e parques, divertir-se e ser mais saudável.

A arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais. As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura e a poluição sonora, aumentam a umidade relativa do ar e melhoram sua qualidade.

Gabinete do Vereador AMÉRICO SANTOS, Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, em 06 de junho de 2023.


Américo Santos
Vereador do REPUBLICANOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº 108/2023

O Vereador **Ezio Moraes**, vem Requerer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Excelentíssimo **MÁRCIOCLAYDA COSTA SERRÃO**; com cópias a Empresa Kadoshi com o pedido para realizar a reposição de lâmpadas queimadas em todas as Ruas do Bairro Cajari.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari- Gabinete do Vereador Ezio Moraes, em 06 de Junho de 2023.



Ezio Moraes
Vereador (PL)-CMLJ

| |
|--------------------------------------|
| Câmara Municipal de Laranjal do Jari |
| Secretaria Legislativa |
| PROTOCOLO GERAL |
| Processo nº 185/2023 |
| Data: 04/06/2023 |
| Hora de Recebimento: 10:00 |
| Destino: 16ª Sessão Ordinária |
| Guarima Kaval |
| ASSINATURA |



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste-Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ * 23.086.804/001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS PARLAMENTARES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº 109/2023

O Vereador ÍNDIO OPERADOR, na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí, vem **REQUER** a Mesa Diretora que, depois de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Exm^o Senhor **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, com cópia a EMPRESA KADOSH, com pedido para que seja realizado Serviço de Iluminação pública na Rua Sapucaia, no Bairro Nova Esperança.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, a justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador Índio Operador, em 06 de junho de 2023.

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria Legislativa

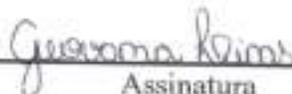
PROTOCOLO GERAL

Processo nº 182/2023

Data: 06/06/2023

Hora do Recebimento: 10 : 55

Destino: 16ª Sessão Ordinária


Assinatura


Índio Operador
Vereador (PROS)-/CMLJ



Câmara Municipal de
LARANJAL DO JARI

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade n° 884-Bairro Agreste -Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ * 23.086.804/001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E
DEMAIS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº. 110/2023

O Vereador Ezio Moraes na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí vem **REQUER** a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo na pessoa do Exmº **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**; com cópias: a Secretaria Municipal de Meio Ambiente junto a Empresa Equinorte, que seja realizado o serviço de Roçagem e Limpeza em todas as Ruas do Bairro Cajari.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador Ezio Moraes, em 07 de Junho de 2023.

Ezio Moraes
Vereador (PL)-/CMLJ

| |
|--------------------------------------|
| Câmara Municipal de Laranjal do Jari |
| Secretaria Legislativa |
| PROTOCOLO GERAL |
| Processo nº <u>186/2023</u> |
| Data: <u>07/06/2023</u> |
| Hora do Recebimento: <u>10:00</u> |
| Destino: <u>16º Sessão Ordinária</u> |
| <u>Carolina Farias</u> |
| ASSINATURAS |



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº 884-Bairro Agreste-Laranjal do Jari - Ap.
CEP: 68.920-000- CNPJ * 23.086.804/001-50

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS PARLAMENTARES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARÍ – ESTADO DO AMAPÁ**

REQUERIMENTO Nº 111/2023

O Vereador **ÍNDIO OPERADOR**, na qualidade de representante do povo de Laranjal do Jarí, vem **REQUER** a Mesa Diretora que, depois de ouvido o soberano plenário, seja encaminhado cópias da presente proposição ao Poder Executivo, na pessoa do Exmº Senhor **MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, com cópia a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com pedido para que seja realizado o serviço de (Podagem de Arvore) na Rua Belo Horizonte – Bairro Cajari I.

JUSTIFICATIVA

Dada a importância da matéria, a justificativa será concedida em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjal do Jarí- Gabinete do Vereador Índio Operador, em 07 de junho de 2023.

| |
|---|
| <p>Câmara Municipal de Laranjal do Jari Secretaria Legislativa</p> <p>PROTOCOLO GERAL</p> <p>Processo nº <u>188/2023</u></p> <p>Data: <u>07/06/2023</u></p> <p>Hora do Recebimento: <u>10:50</u></p> <p>Destino: <u>16ª Sessão Ordinária</u></p> <p><u>Guarima Lima</u> Assinatura</p> |
|---|


Índio Operador
Vereador (PROS)-/CMLJ